

Ao(À) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional do Espírito Santo – SECTI

Ref. Pregão eletrônico nº 90016/2024
Processo administrativo nº 2024-V80MV

REFRILAR CLIMAFRIO SERVICO E COMERCIOS EM REFRIGERACAO LTDA, ora denominada Recorrida, estabelecida a AVENIDA PAULINO MULLER, Nº 1052, JUCUTUQUARA, CEP: 29040-715, Vitória - ES, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.951.033/0001-78, neste ato representada por seu sócio LEONARDO HOLLANDA DE ANCHIETA, brasileiro, empresário, casado, portador da Carteira de Identidade nº 2102000 SSP/ES, inscrito no CPF/ME sob o nº 119.237.127-56, com supedâneo na Lei nº. 14.133/2021 e instrumento convocatório, vem, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do recurso administrativo da empresa ELIONAI NASCIMENTO CARDOSO LTDA, já qualificada nos autos do processo administrativo, ora denominada Recorrente, conforme as razões de fato e de direito a seguir minudenciadas.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

1. O pregão eletrônico nº 90016/2024 teve por objeto a **AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, SUBSTITUIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DOS CONDENSADORES, EVAPORADORES, VENTILADORES, EXAUSTORES E OS SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO E RENOVAÇÃO DE AR DO CENTRO DE PESQUISA, INOVAÇÃO, E DESENVOLVIMENTO - CPID**, conforme o edital e seus anexos, com data de abertura às **14:00h do dia 14/01/2025**.

2. Após o término da fase de lances, a Recorrida sagrou-se vencedora por ter atendido a todos os requisitos de aceitabilidade da proposta e de habilitação inculpidos no instrumento convocatório em tela. Após a declaração de vencedor, sobreveio manifestação de intenção de recurso da Recorrente, **com caráter manifestamente protelatório**, que em síntese pugna pela desclassificação da Recorrida, tecendo os seguintes fundamentos:

2.1. A visita técnica seria obrigatória e, pelo fato de a Recorrida não ter realizado a vistoria, deveria ser inabilitada;

3. Em que pese o esforço argumentativo da Recorrente em tentar ludibriar a Douta Comissão, ao querer impor uma interpretação desconexa com o Ordenamento Jurídico, apenas com o firme propósito de onerar o Erário Público com sua proposta excessivamente onerosa à Administração, não merece prosperar seus fundamentos recursais, conforme as razões a seguir dispostas.

II. DO MÉRITO

a) Da facultatividade da realização de visita técnica

4. Em 06/01/2025, esta Recorrida promoveu esclarecimentos junto a Comissão, com o seguinte teor:

*1) Por qual motivo a visita é obrigatória (itens 8.1. e 8.5. do termo de referência), já que o artigo 62, §3º, da Lei nº 14133/2021 estabeleceu que o instrumento convocatório deverá **sempre** prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação? **grifei***

5. Em resposta, a Sra. Pregoeira, replicando a resposta do setor requisitante, assim se manifestou oficialmente:

1) Visita Obrigatória ao Centro de Pesquisa (itens 8.1. e 8.5. do Termo de Referência)

O §2º do art. 63 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital poderá exigir, sob pena de inabilitação, que o licitante ateste conhecer o local e as condições para execução da obra ou serviço, assegurando-lhe o direito de realizar vistoria prévia.

Em complemento, o §3º do mesmo artigo determina que, para os fins previstos no §2º, o edital

2

REFRILAR

*deverá sempre prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante, **confirmando o conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.***

Dessa forma, o setor requisitante entende como correto o direito do licitante de optar pela apresentação de declaração formal assinada por responsável técnico, nos termos da legislação vigente.

*Ressaltamos, no entanto, que essa declaração deve atestar expressamente que o licitante possui **pleno conhecimento do local e das condições específicas da execução contratual**, assumindo, assim, total responsabilidade pelas informações declaradas.*

*Reforçamos ainda que a responsabilidade integral pela execução adequada dos serviços recai sobre a empresa contratada, independentemente de ter optado pela visita presencial ou pela apresentação da declaração formal. Por essa razão, embora a vistoria possa ser substituída pela declaração formal, ela continua sendo altamente **recomendada** para que o licitante possa avaliar detalhadamente as condições do local e apresentar uma proposta mais precisa e alinhada com as exigências do edital.*

6. Muito embora o edital tenha força vinculante, ele deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como estar em conformidade com a legislação vigente. A redação do item 8 do edital não encontraria respaldo jurídico no **art. 63, §3.º, da Lei 14.133/2021**, que deixa claro que a visita técnica não deve ser obrigatória, mas sim **facultativa**. Além disso, a Recorrida, seguindo os ditames previstos na própria Lei Geral de Licitações e nos termos da resposta aos esclarecimentos (que integra os termos editalícios para todos os efeitos) solicitados a Doutra Comissão, apresentou declaração unificada, contendo, dentre outros, com os seguintes termos em relação ao objeto a ser contratado:

DECLARAÇÃO UNIFICADA

Em cumprimento às determinações da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei nº. 14.133/2021 e demais normas infralegais, para fins de participação na licitação em tela, a empresa REFRILAR CLIMAFRIO SERVICO E COMERCIOS EM REFRIGERACAO LTDA, estabelecida a AVENIDA PAULINO MULLER, Nº 1052, JUCUTUQUARA, CEP: 29040-715, Vitória - ES, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.951.033/0001-78, neste ato representada por seu sócio LEONARDO HOLLANDA DE ANCHIETA, brasileiro, empresário, casado, portador da Carteira de Identidade nº 2102000 SSP/ES, inscrito no CPF/ME sob o nº 119.237.127-56, declara que conhece e aceita todos os parâmetros e elementos para a execução do objeto e em particular que:

- a) Está ciente e concorda com TODAS as condições contidas no Edital e seus anexos e que disporá, no momento da contratação, de todos os recursos humanos e operacionais necessários à execução do objeto licitado;
- b) que **opta pela não realização de visita técnica**, considerando a descrição do serviço contida no Termo de Referência, Anexo do Edital e assume inteiramente a responsabilidade e consequências por este ato, se comprometendo a não alegar desconhecimento das condições e grau de dificuldades existentes como justificativa para se eximir das obrigações assumidas ou em favor de eventuais pretensões de acréscimos de preços em decorrência da execução do objeto deste pregão;

7. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021, a respeito do tema, ensina que



12.3) A ausência da obrigatoriedade da visita (§ 3.º)

Note-se que a visita não é obrigatória. O § 3.º determina que, em todos os casos, é assegurado ao licitante substituir a realização da vistoria por uma declaração formal de conhecimento sobre a situação fática.

*A declaração referida no § 3.º não é diversa daquela da prevista no § 2.º. Ou seja, não há necessidade da apresentação pelo licitante de duas declarações distintas (uma para efeito do § 2.º e outra para aquela do § 3.º) – até porque, em um caso, o sujeito terá efetivamente comparecido ao local, enquanto em outro caso declarará o pleno conhecimento sem ter realizado a visita.**grifei***

8. A exigência de visita técnica obrigatória como requisito de habilitação foi considerada desproporcional, nos termos do **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, e do **art. 63, §3.º, da Lei 14.133/2021**, que dispõe:

A visita técnica exigida deverá ser facultativa e restrita à demonstração de que o licitante conhece as condições e o grau de dificuldade da prestação do serviço

9. Nesse sentido, exigir obrigatoriedade da visita técnica como condição de habilitação contraria a Lei 14.133/2021, especialmente quando é possível à licitante declarar que está ciente das condições ao assumir integralmente a responsabilidade por eventuais dificuldades encontradas.

10. Não merece reparo, portanto, a decisão que declarou esta Recorrida como habilitada, uma vez que atendeu a todos os requisitos insculpidos no instrumento convocatório, devendo ser mantida incólume o resultado de julgamento do certame.

III. DOS PEDIDOS

11. Nesse passo, esta Recorrida requer:

11.1. O conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas;

11.2. No mérito, que seja julgado totalmente improcedente o recurso da Recorrente, mantendo-se incólume o resultado do certame.

Vitória, 27 de janeiro de 2025

LEONARDO HOLLANDA DE ANCHIETA

<assinado digitalmente>

RG nº 2102000 SSP/ES / CPF nº. 119.237.127-56



TRANQUILIDADE NO AR